

PARECER Nº 900/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 19483/2024

Autoria – Executivo Municipal

Assunto – PROPOSTA DE LEI QUE "DÁ DENOMINAÇÃO DE ISABEL SILVEIRA SAMANIEGO (IM MEMORIAM), A PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NO LOTEAMENTO SÃO TOMÉ, NO BAIRRO PRIMEIRO DE MARÇO NESTA CAPITAL".

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, através da mensagem nº 85/2024, apresenta proposta de Lei que dá a denominação de Isabel Silveira Samaniego (in memoriam) à praça pública localizada no loteamento São Tomé, no bairro Primeiro de Março, nesta Capital, para devida análise por esta Comissão.

O bairro Novo Terceiro é considerado bairro conforme lei nº 3723/1997 art. 3º inciso V.

No projeto constam os seguintes documentos:

Croqui;

Certidão de Óbito da homenageada;

Histórico de Homenagem.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Município, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que



esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

“Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

“Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência



genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

A **lei nº 2554 de 02 de junho de 1988**, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.



§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;**
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;**
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.**

II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.

III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Tendo em vista que, **se tratando da primeira denominação da referida praça pública, não é necessário apresentar o requerimento coletivo (abaixo-assinado), visto não se tratar de mudança de nomenclatura**, haja vista, tendo a proposta cumprido todos os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

REDAÇÃO

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, a respeito da redação do projeto.

O preâmbulo do projeto de lei não guarda sintonia com a fórmula adotada como padrão para todas as leis municipais, de modo que, para manter a padronização adequada é necessária uma emenda de redação.



EMENDA DE REDAÇÃO – NO PREÂMBULO

“O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:”

NOTA DE REDAÇÃO: OBSERVAR QUE DEVE CONSTAR NA REDAÇÃO FINAL A EMENTA DO PROJETO DE LEI E NÃO A DA CAPA DO PROCESSO.

A INFORMAÇÃO DA CAPA NÃO É PARTE DA NORMA JURÍDICA.

CONCLUSÃO

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003000360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 05/09/2024 14:41

Checksum: **8F6751DC368E1D53A569F113B2413B77F2E0B6646328804EC47118A50D4E2F01**

